

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO NACIONAL BRASILEIRO: DO HISTÓRICO JURÍDICO ÀS LEIS MARIA DA PENHA E DO FEMINICÍDIO

Vanessa Carnieto¹, Éder Rodrigo Gimenes²

¹ Acadêmica do Mestrado em Políticas Públicas, Universidade Estadual de Maringá – UEM. vanessacarnieto@gmail.com

² Orientador, Docente do Curso de Bacharelado em Serviço Social, Doutor em Sociologia Política, EAD/Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Participação Política, Universidade Estadual de Maringá - UEM, Maringá/PR. eder.gimenes@unicesumar.edu.br

RESUMO

A violência contra a mulher tem raízes profundas que estão situadas ao longo da história, sendo, portanto, de difícil desconstrução. Trata-se de um dos mais graves e expressivos problemas sociais brasileiros, que tem caráter histórico e necessita de ações efetivas em termos de políticas públicas para seu enfrentamento. Ademais, trata-se de questão social que demanda atenção de todos os países, como evidenciam os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse sentido, o objetivo deste artigo é apresentar a evolução da legislação brasileira desde as Ordenações Filipinas até um amplo de Leis que foram aprovadas, principalmente após a década de 1990, destacando as duas Leis de maior relevância no combate à violência de gênero, a Lei Maria da Penha, uma das leis mais expressivas no combate à Violência contra a mulher no Brasil e no mundo e a Lei do Femicídio, que qualificou o homicídio contra a mulher e incluiu o feminicídio no Rol dos crimes hediondos.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra a mulher; Políticas públicas; Legislação; Direitos sociais; Brasil.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um dos principais problemas sociais enfrentados pelo Estado brasileiro na atualidade, mas não se configura em uma situação nova, já que desde os primórdios das civilizações há relatos de práticas violentas contra essa população (MIGUEL; BIROLI, 2014).

Por um lado, são diversos os autores que tratam dessa expressão da questão social, como Safiotti (2001), Paradiso (2017) e Madalena, Carvalho e Falcke (2018), por exemplo. Por outro lado, cabe destacar ainda que a necessidade de enfrentamento à violência contra a mulher não se configura estritamente como problema apenas no caso brasileiro, tanto que o pacto global “Agenda 2030” da Organização das Nações Unidas (ONU) tem entre os dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) um que remete diretamente à questão da igualdade de gênero e outros que tangenciam aspectos relacionados à saúde e bem-estar e redução de desigualdades, no âmbito individual e coletivo, e também à promoção de instituições eficazes e de estabelecimento de meios e parcerias para implementação de transformações sociais (ONU, 2021, online).

Diante da relevância do tema, este artigo apresenta um aspecto central à discussão empreendida em pesquisa de Mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual de Maringá (UEM), sendo que seu objetivo é apresentar a evolução da legislação destinada ao enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil. Para tanto, expomos uma discussão decorrente de pesquisa bibliográfica e documental, realizada por meio de leitura, interpretação e análise de textos acadêmicos e leis, normas e relatórios governamentais oficiais sobre o tema.

2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Ao longo dos últimos 200 anos, o Brasil passou por diversas alterações expressivas

em sua conformação sócio-política, da colônia ao Império e depois à república, da escravidão ao trabalho livre, da vida rural à urbanização e industrialização, bem como por diferentes regimes políticos. Contudo, uma questão que sempre perdurou foi a violência contra a mulher, traço histórico de sociedades patriarcais que encontra eco e a consequente necessidade de enfrentamento até a atualidade.

Considerado tal contexto, esta seção do artigo contempla três tópicos, sendo que o primeiro expõe um mapeamento longitudinal geral das normas legais relacionadas ao tema pertinentes aos períodos do Brasil Império (1922-1889) e república (1889-atual). Na sequência, tendo em vista a relevância e o impacto gerados especialmente pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e pela Lei do Feminicídio (Lei nº 13.718/2018) sobre a legislação nacional relacionada ao enfrentamento da violência contra a mulher, destacamos considerações específicas e mais aprofundadas sobre esses instrumentos legais.

2.1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS DA CONFORMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Ao longo da história jurídica brasileira, a mulher tem sido tratada como objeto durante a instrução processual e por vezes seus direitos são ignorados ou negados ante ao poderio masculino. Com isso, é de grande importância o estudo e a análise histórica do tratamento jurídico e de políticas públicas ofertados às mulheres brasileiras.

As Ordenações Filipinas foram modelos jurídicos importados diretamente de Portugal e que eram aplicados indistintamente no território nacional. Ao ser trazido para o Brasil, mostrou-se claramente inadequado à colônia (WOLKEMER, 2003). Segundo Miranda (2010), as Ordenações Filipinas possuíam em seu espírito o conservadorismo patriarcal, sendo lícito aos homens/maridos imputar às suas mulheres castigos corporais, inclusive executá-las, sem qualquer proibição. Ademais, o pátrio poder era um monopólio concedido ao homem/marido.

O Código de 1830 foi o primeiro Código Penal Brasileiro, que suprimiu a permissão do marido executar a mulher, mas manteve muitas injustiças e desigualdades existentes nas Ordenações Filipinas, em especial as de gênero, permanecendo lícito ao marido castigar sua esposa quando em defesa de sua honra (LOPES, 2011). Os crimes sexuais também foram contemplados por essa legislação, entretanto a sua punição era condicionada à condição social da vítima, de modo que, se a mulher fosse considerada “de família” a punição para o crime era mais contundente, ao passo que se fosse considerada prostituta a punição era mais leve.

O Código Penal de 1890 pouco foi modificado quanto às desigualdades de gênero. Ao tipificar o crime de estupro, diferenciou a mulher virgem da não virgem, bem como a moça de família da mulher pública, sendo a pena de estupro das primeiras maior do que aquela diante das demais vítimas. Isto posto, manteve as desigualdades sociais e a visão patriarcal existentes no código de 1830.

O Código Civil de 1916, já no período republicano, revogou o que ainda restava das Ordenações Filipinas, entretanto não alterou o arcabouço patriarcal e machista das legislações brasileiras. (DIAS, 2016), tanto que somente em 1932 a mulher adquiriu o direito à cidadania, quando foi admitido o seu voto.

No início da vigência do Código Penal de 1940, as preocupações com mulheres desvirtuadas de seu destino tradicional repercutiram nas terminologias adotadas pelos legisladores penais, invocando no então diploma legal termos como honra e virgindade. Ademais, outra redação da lei que merece atenção é o artigo 213, o qual previa o crime de estupro, sendo que o sujeito passivo do crime apenas poderia ser a mulher, sendo tomado como impossível o marido cometer crime de estupro contra a própria esposa por ter o direito de exigir que a mulher tivesse a conjunção carnal com ele, tendo em vista que era uma das obrigações do casamento. Ainda, o artigo 214 mesma legislação previa o atentado violento

ao pudor, havendo uma separação de condutas do estupro e do atentado violento ao pudor (RODRIGUES; ARAÚJO, 2016).

Ainda, no título “Dos crimes contra os costumes” do Código Penal, havia previsão do crime de sedução em seu artigo 217, em que consistia crime seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.

Do ponto de vista do movimento feminista, o argumento do risco de gravidez para justificar a separação das condutas em artigo 213 e artigo 214 apenas reforça a visão distorcida de que a mulher possui função reprodutora, por conseguinte, retira o foco da própria violência sexual, que assombra com muito maior intensidade a liberdade da mulher do que a do homem (BUENO, 2011).

Neste diapasão, adotava-se a interpretação de que “a mulher desvirginada fora do casamento perde o seu valor social. Se alguém a desposa, insciente de sua defloração, o casamento pode ser anulado” (RODRIGUES; ARAÚJO, 2016, p. 288), de modo que a tutela da virgindade através do Direito Penal novamente aponta a visão machista com que foi pensado o Código Penal de 1940. Em outras palavras, a proteção jurídica da virgindade e da mulher “honesta” em verdade tutelava a masculinidade do homem.

Outro ponto importante do presente Código foi a eliminação do perdão ao homicida passional, restando consignado em seu artigo 28 que a emoção ou a paixão não excluem a responsabilidade penal, tendo em vista que a sociedade e a justiça admitiram por muito tempo o assassinato “por amor”, absolvendo maridos que matavam suas mulheres. Assim, a “perturbação dos sentidos e da inteligência” não figurou mais como excludente de ilicitude, o qual era amplamente aplicado aos casos passionais (BAKER, 2015, p. 20).

Todavia, o mesmo Código Penal estabeleceu o homicídio privilegiado (art. 121, § 1º), conferindo a possibilidade de a pena ser reduzida de um sexto a um terço se o ato criminoso resultasse de violenta emoção ou atendesse a relevante valor moral ou social, sendo esta a mais frequente tese apresentada pela defesa em caso de crime passional. Assim, o código não absolveu os homicidas dominados por violenta emoção, mas previu a possibilidade de redução da pena (ELUF, 2007).

No entanto, tal alteração legislativa não impediu que, sob a vigência do Código Penal de 1940, nova tese fosse construída para justificar a absolvição daqueles que matavam suas parceiras íntimas: a figura da legítima defesa da honra. Apesar de extinto pelo referido código, o argumento de defesa era a excludente de ilicitude, que permitia ao homem matar a esposa para defender sua honra (BAKER, 2015).

À parte da legislação que trata de violências, cabe destacar que, com o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, a mulher teve sua capacidade plena reconhecida quando casada. É importante destacar também a lei do divórcio, que tornou facultativa a utilização do nome do marido e alterou os regimes de bens, não sendo mais aplicada a comunhão universal mediante ao silêncio dos nubentes (DIAS, 2016).

Apenas na década de 1970, em virtude da pressão dos movimentos feministas sobre os crimes passionais, esses atos passaram a ser tidos como violência, havendo uma diminuição de impunidades (ELUF, 2007), mas foi no ano de 1988, com a aprovação do texto da Constituição Federal atualmente em vigor, que incorporou-se a proteção à entidade familiar, em especial a salvaguarda da condição física e psicológica no contexto da convivência, como prevê o seu artigo 226, §8º: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Pouco tempo depois, em 1990, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a ilegalidade da chamada “tese da legítima defesa da honra” em face da igualdade de direitos entre homens e mulheres assegurada na Constituição Federal de 1988, não podendo mais

ser alegada em plenário do Júri, sob pena de incitação à discriminação de gênero (BAKER, 2015).

Em 1994, tendo em vista o clamor público por maior rigor penal em decorrência do caso da novelista Glória Perez que teve sua filha assassinada brutalmente, a Lei dos Crimes Hediondos (Lei no 8.072/90) foi modificada, de modo que o tratamento conferido ao homicídio passional se tornou mais severo, não sendo possível ao autor o direito à anistia, graça ou indulto, fiança e liberdade provisória ou progressão no regime prisional, devendo a pena de reclusão ser cumprida em regime integralmente fechado (ELUF, 2007).

Ademais, em termos de direitos humanos, os anos 1990 registraram avanços importantes para as mulheres. A pressão constante que exerceram nas últimas cúpulas mundiais da ONU determinou que a comunidade internacional reconhecesse seus direitos como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que os Estados assumissem o compromisso de garanti-los. Em 1993, em Viena (Áustria), a violência contra mulheres e meninas foi classificada como uma grave violação de seus direitos e incompatível com a dignidade e o valor do ser humano, posição posteriormente reiterada no Cairo (Egito) e Pequim (China). Caminho semelhante foi adotado, no mesmo ano, pela Organização Panamericana da Saúde (OPAS), destacada a magnitude e efeitos na saúde e desenvolvimento (CORREIA, 2020).

No Brasil, as décadas de 1990 e 2000 foram importantes para as políticas de enfrentamento da violência contra a mulher, o que se relaciona diretamente com a assinatura da Plataforma de Beijing (BARSTED; PITANGUY, 2011). O movimento feminista teve um papel fundamental nesse processo e seu intenso diálogo com gestores e instituições, assim como a ocupação de determinados cargos nas administrações locais, foram etapas para que a pauta da violência de gênero entrasse, de fato, na agenda política (SANTOS; IZUMINO, 2005), tanto que, ainda em meados dos anos 1990, o Brasil ratificou uma série de convenções internacionais que pautavam os direitos das mulheres, entre elas a Plataforma de Beijing. Contudo, foi apenas nos anos 2000 que se criou uma estrutura governamental responsável pela implementação de uma política nacional para mulheres.

Diante de tais avanços, cabe destacar o expressivo conjunto de leis elaboradas e/ou modificadas em favor do enfrentamento à violência contra a mulher em suas múltiplas manifestações, sendo que desde a década de 1990, para além da legislação destacada anteriormente nesta seção, entraram em vigor as seguintes normas:

- Lei. Nº 9.029/1995, que passou a considerar crime a exigência de atestado de esterilização e teste de gravidez para efeitos de admissão ou permanência em emprego;
- Lei nº 9.281/1996, que revogou o parágrafo único relativo aos artigos 213 e 214 do Código Penal, aumentando as penas para os crimes de estupro e atentado violento ao pudor;
- Lei nº 9.318/1996, que alterou o artigo 61 do Código Penal, que trata das circunstâncias agravantes de um crime, acrescentando à alínea h a expressão “mulher grávida”;
- Lei nº 9.520/1997, que revogou dispositivos processuais penais que impediam que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido;
- Lei nº 10.224/2001, que alterou o Código Penal para dispor sobre assédio sexual;
- Lei nº 10.778/2003, que estabeleceu a notificação compulsória, em todo o território nacional, no caso de violência contra mulheres que forem atendidas nos serviços de saúde, públicos ou privados;
- Lei nº 10.886/2004, que reconheceu o tipo penal “violência doméstica”, alterando a redação do artigo 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal, para incluir os §§ 9º e 10;

- Lei nº 11.106/2005, que alterou diversos artigos do Código Penal deliberadamente discriminatórios (arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231);
- Lei nº 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, que determinou a tipificação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Lei nº 12.015/2009, que alterou o Título VI do Código Penal para nomenclurá-lo “Dos crimes contra a dignidade sexual”, tornando a mulher sujeito protegido nos crimes de violência sexual, antes existente em proteção ao bem jurídico “costumes”, e alterou também a redação do artigo 213, que passou a contemplar, em um único dispositivo penal, o crime de estupro e atentado violento ao pudor, unificando as penas previstas para ambos os crimes;
- Lei nº 12.650/2012, conhecida como Lei Joana Maranhão, que alterou o artigo 111 do Código Penal, no qual o prazo prescricional do crime de abuso sexual infantil passou a ter início na data em que a vítima completa 18 anos de idade;
- Lei nº 13.104/2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, com inclusão no rol dos crimes hediondos;
- Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico internacional de pessoas, enfatizando em vários artigos o recorte do gênero;
- Lei nº 13.718/2018, que alterou o Código Penal para definir os crimes de importunação sexual e outros, estabeleceu causas de aumento de pena para o estupro coletivo e corretivo, revogou a contravenção da importunação ofensiva ao pudor e alterou a natureza da ação penal nos crimes sexuais para pública incondicionada; e
- Lei nº 13.718/2018, que incorporou o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Destarte, verifica-se que apesar de todas as conquistas resultantes da equiparação de direitos entre os gêneros, proporcionada pela Magna Carta de 1988, ideias patriarcais ainda prevalecem, o que configura um problema aos governos nacional e subnacionais, ainda que se reconheça tratar-se de questão recorrentemente em grande parte das nações, haja vista a preocupação constante nos ODS da ONU.

2.2 LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, como Lei n.º 11.340, criada com a missão de proporcionar mecanismos adequados para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi elaborada em decorrência do crime ocorrido em 1983 que chocou não só o país, mas a comunidade internacional também. Maria da Penha ficou paraplégica após ter sido vítima de seu, a época, marido. Com sua luta e apoio de organizações de defesa dos Direitos Humanos conseguiu condenar seu agressor e mudar a legislação do país (CUNHA; PINTO, 2007).

A Lei Maria da Penha é considerada pela ONU uma das três mais avançadas do mundo, sendo que uma das principais inovações trazidas são as medidas protetivas de urgência para as vítimas. Além disso, a lei prevê a criação de equipamentos indispensáveis à sua efetividade: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre outros (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2021).

A edição desse diploma legal se reveste de grande importância por tratar da violência doméstica sob vários aspectos: punitivos, preventivos, protetivos e de integração e esforço em conjunto do Poder Público.

É importante que se diga que a Lei Maria da Penha não pode ser tratada apenas como uma via jurídica para se punir os agressores. Isso porque ela também traz em seu texto o conceito de todos os tipos de violência doméstica e familiar; insere a

criação de políticas públicas de prevenção, assistência e proteção às vítimas; prevê a instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; institui as medidas protetivas de urgência; e estabelece a promoção de programas educacionais com perspectiva de gênero, raça e etnia, entre outras propostas. Todos esses dispositivos intensificam uma rede integrada de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, além de atenderem às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o caso Maria da Penha Maia Fernandes. Mais do que uma alteração da legislação penal, a Lei n. 11.340/2006 representa um importante instrumento legal de proteção aos direitos humanos das mulheres para uma vida livre de violência (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2021, online).

A referida lei estabelece em seu artigo 8º que uma das medidas integradas de proteção deve ser a capacitação permanente em órgãos e para profissionais que atuam em atividades relacionadas a esse instrumento de políticas públicas (BRASIL, 2006):

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cabe destacar que a entrada em vigor dessa lei alterou a maneira de abordar a violência doméstica e familiar contra a mulher, que deixou de ser tratada como crime de menor potencial ofensivo.

Ademais, a lei também estabeleceu a definição do que é a violência doméstica e familiar, bem como caracterizou as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme explica Araújo (2008):

- Violência física, compreendida por qualquer comportamento ofensivo à integralidade ou à saúde do corpo da mulher;
- Violência psicológica, caracterizada como toda conduta que acarrete prejuízo emocional e redução da autoestima, danifique e altere o pleno desenvolvimento da vítima ou objetivo desmoralizar ou dominar seus atos, condutas, pensamentos e escolhas;
- Violência sexual, baseada em conduta que promove o constrangimento intencional para presenciar, manter e/ou participar de ato sexual indesejado por meio de intimidação, coação, ameaça ou uso da força;
- Violência patrimonial, que se refere a toda conduta que caracterize reter, subtrair, destruir parcialmente ou totalmente seus objetos, instrumentais de trabalho, documentos de cunho pessoal, seus bens, suas convicções e direitos ou recursos financeiros, abrangendo aqueles com fim de suprir suas necessidades; e
- Violência moral, marcada por todo e qualquer comportamento que se caracterize como difamação, calúnia ou injúria.

Além disso, criou mecanismos de proteção às vítimas, assumindo que a violência de gênero contra a mulher é uma responsabilidade do Estado brasileiro e não apenas uma questão familiar.

De modo geral, a Lei Maria da Penha, não criou novos tipos penais, mas propiciou uma releitura dos existentes, ao mesmo tempo em que assegurou, no âmbito do processo penal, um tratamento diferenciado e protetivo da mulher, de modo a enfrentar a violência decorrente do gênero. Assim, alterou a forma de se interpretar a tipificação penal tradicional, ampliando o conceito de violência doméstica para abarcar certas condutas que antes eram excluídas dos tipos penais.

A medida, que visa aumentar o rigor da Lei Maria da Penha, também determina que dispositivos de segurança usados no monitoramento das vítimas sejam custeados pelo agressor. Pelo texto legal, o agressor que – por ação ou omissão – causar lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral e patrimonial, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir aos cofres públicos todos os custos, de acordo com tabela determinada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo que as despesas envolvem os valores pagos pelo Estado no tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar (MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 2018).

Em termos de resultados, de acordo com a pesquisa “Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha”, desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a lei de combate à violência doméstica fez diminuir cerca de 10% a taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das suas residências, de modo que tal resultado corresponderia à expressiva redução de milhares de casos de violência doméstica no Brasil (CERQUEIRA *et al*, 2015).

Por fim, cabe destacar que são várias as contribuições da Lei 11.340/06, para além da redução dos casos, como a determinação de que o governo deve realizar políticas públicas voltadas para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o auxílio da equipe de atendimento multidisciplinar a juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e as medidas protetivas de urgência.

2.2 LEI DO FEMINICÍDIO

O crime de feminicídio - até pouco tempo considerado, na maioria dos casos, como “crime passionnal”, ou seja, praticado em contexto de sentimentos de amor e paixão - passou a ser preocupação da legislação penal brasileira somente no ano de 2015, mesmo sendo evidente o fato que se trata da maior causa de mortes violentas femininas em todo o mundo. Sugerida em relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

(CPMI) que discutiu a questão da violência contra a mulher, para apurar eventuais omissões do Estado na aplicação da Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.104 está em vigor desde 10 de março de 2015 e, ao contrário da Lei Maria da Penha, ainda não teve sua constitucionalidade questionada ou reafirmada pelas Cortes Superiores (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

A nova legislação alterou o Código Penal de 1940 e estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Também modificou a Lei de Crimes Hediondos de 1990, incluindo o feminicídio em tal tipificação. Com tais alterações, o crime de feminicídio, um homicídio qualificado, passa a ter pena de 12 a 30 anos de prisão, enquanto o crime de homicídio simples tem pena de seis meses a 20 anos de prisão.

Foi necessária a criação da qualificadora do feminicídio pelo fato de que, até antes da vigência da Lei nº 13.104/2015, a doutrina e a jurisprudência divergiam sobre a natureza jurídica do ciúme: na jurisprudência, predominava o entendimento de que o ciúme não era considerado motivo torpe; no Supremo Tribunal Federal (STF) consta julgado do ano de 2013 que considerou que o ciúme é motivo fútil; já o STJ decidiu em alguns casos que o ciúme tanto pode configurar motivo fútil como torpe ou até privilégio, dependendo da situação concreta (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

Destaque-se ainda que anteriormente à lei acima mencionada não existia uma punição específica para o homicídio praticado contra a mulher por razões que envolvessem o sexo feminino, ou seja, o feminicídio era penalizado de forma geral como simplesmente homicídio. Usualmente, o enquadramento que se fazia era de homicídio qualificado por motivo torpe – inciso I do § 2º, do artigo 121 – ou fútil – inciso II - ou em razão em virtude de dificuldade da vítima de se defender – inciso IV, todos do Código Penal.

A nova legislação permitiu que se visualizasse com destaque o fenômeno da morte violenta de mulheres por questões de gênero nas hipóteses trazidas pelo artigo 121, VI, §2º-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 13.104/2015, sobre tipos de homicídios qualificados, considerando a prática de violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Assim, para a Lei do Feminicídio, não basta que a vítima seja mulher, mas a morte tem que ocorrer por “razões da condição de sexo feminino”.

O inciso I do §2º-A do Código Penal faz referência à violência doméstica e familiar como uma das hipóteses que qualificam o homicídio, chamando-a de feminicídio. Apesar de não existir referência expressa à Lei Maria da Penha, sua aplicação é premente, pois é exatamente a Lei que trata das violências domésticas, familiares ou em uma relação íntima de afeto baseada no gênero (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

Como destacado, a Lei nº 13.104/2015 também traz como qualificadora a situação de menosprezo à condição de mulher, que ocorre quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela mulher vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, depreciação e desvalorização (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

Nesse sentido, cabe destacar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) datada de 1979 e ratificada pelo nosso país em 1984 (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019). Assim, deve-se enfrentar todas as situações que configuram a discriminação, como, por exemplo, matar mulher por entender que ela não pode estudar, dirigir, ocupar um cargo de confiança em uma empresa ou pilotar um avião.

Isto posto, quanto às causas de aumento de pena no feminicídio temos dispostos no § 7º do art. 121 do Código Penal de 1940 o que segue destacado, componente da Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015):

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta anos) ou com deficiência;
- III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima

Para que as causas de aumento de pena previstas pelo incisos do § 7º do art. 121 do Código Penal possam ser aplicadas é preciso que todas tenham ingressado anteriormente ao crime na esfera de conhecimento do autor do feminicídio. Caso contrário, será impossível a aplicação das referidas majorantes, sob pena de adotarmos a tão repudiada responsabilidade penal objetiva, também conhecida como responsabilidade penal sem culpa ou pelo resultado (GRECO, 2015).

Como último destaque, temos que o fato de matar a vítima na presença de seu descendente ou ascendente, descrito no inciso III, sofre um maior juízo de reprovação, uma vez que o agente produzirá, nessas pessoas, um trauma quase que irremediável. Infelizmente, tal fato tem sido comum e faz com que aquele que presenciou a morte brutal de seu ente querido cresça e/ou conviva, até a sua morte, com problemas psicológicos seríssimos, repercutindo na sua vida em sociedade (GRECO, 2015).

3 CONCLUSÃO

Este artigo apresentou uma análise longitudinal do desenvolvimento de legislações relacionadas ao enfrentamento da violência contra a mulher. Para tanto, estabelecemos a linha do tempo sobre o fenômeno, reconhecidamente de caráter estruturante do funcionamento das sociedades na contemporaneidade, bem como enfatizamos duas leis em específico: Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio.

Ambas, ainda que sem tal finalidade específica, podem contribuir com transformações sociais efetivas, uma vez que são resultados e possibilitam a articulação de movimentos sociais e grupos organizados em torno de novos conceitos e contextos, visando desconstruir ideologias vigentes sobre gênero, de modo a promover não apenas a libertação das velhas hierarquias consolidadas, mas o enfrentamento das necessidades decorrentes do desenvolvimento das sociedades, por meio de soluções voltadas à concretização dos princípios de respeito à dignidade da pessoa humana e equidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. de F. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicologia para América Latina**, n. 14, out. 2008. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012. Acesso em: 10 jun. 2021.

BAKER, M. G. **A tutela penal da mulher no direito penal brasileiro: a violência física contra o gênero feminino**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BARSTED, L. L.; PITANGUY, J. (Orgs.). **O progresso das mulheres no Brasil - 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA/UNWomen, 2011.

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes Contra Mulheres: lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio**. Salvador: JusPodivm. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BUENO, M. G. R. da C. **Feminismo e Direito Penal.** 180 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.

CERQUEIRA, D.; MATOS, M.; MARTINS, A. P. A.; PINTO JUNIOR J. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Brasília: IPEA, 2015. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24606. Acesso em: 23 jun. 2021.

CORREIA, F. E. L. **A violência contra mulher:** Um olhar histórico sobre o tema. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>. Acesso em 18 jan. 2021.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M. Be. **A mulher no Código Civil.** Disponível em: http://berenicedias.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf. Acesso em 23 mai. 2021.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus:** casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO, R. **Feminicídio** - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 05 maio 2021.

INSTITUTO Maria da Penha. **A lei na íntegra e comentada.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

LOPES, J. R. de L. **O direito na história:** lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MADALENA, M.; CARVALHO, L. de F.; FALCKE, D. Violência Conjugal: o poder preditivo das experiências na família de origem e das características patológicas da personalidade. **Temas em Psicologia**, v. 26, n. 1, 2018. p. 75-91. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2358-18832018000100075&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 jun. 2021.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. **Feminismo e política.** São Paulo: Boitempo, 2014.

MIRANDA, M. B. **Homens e mulheres: a isonomia conquistada.** Disponível em http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/bernadete_drt_20111.pdf. Acesso em: 23 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Plataforma Agenda 2030.** Disponível em <http://www.agenda2030.org.br/ods/3/>. Acesso em 09 jul. 2021.

PARADISO, S. L. **Tópicos Especiais – Serviço Social**. Maringá/PR: Unicesumar, 2017.

RODRIGUES, C. E. dos S.; ARAÚJO, E. C. de. Leis civis e penais machistas do século XX e a obra Homens Traídos. **Revista A Barriguda**, Campina Grande, 2016, p. 277-296.

SAFIOTTI, H. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, v. 16, 2001. p. 115-136.

SANTOS, C. M.; IZUMINO, W. P. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudos Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe** (E.I.A.L.), v. 16, n. 1, 2005.

WOLKMER, A. C. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.